



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Méritos Educacional Assessoria e Consultoria Eireli		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 30, de 26 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de janeiro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Méritos, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 201907929		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 329/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Das Informações Preliminares

O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, na modalidade a distância.

Histórico

O processo foi submetido respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso superior, posteriormente, avaliado *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 17 de setembro de 2019, o processo teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Após concluída a fase do Despacho Saneador, deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Inep, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 9 a 10 de setembro de 2021, no endereço: Rua Guilherme Hans, nº 43, bairro Jardim Tropical, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, tendo como resultado o relatório de avaliação de código nº 167874, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,69
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,64
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,56
Conceito Final: 3	

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a Instituição de Educação Superior (IES) não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A SERES, em fase de Parecer Final destacou, *in verbis*:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 375 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 1688 horas) e no relatório de avaliação in loco (1600 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1600 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,69):

1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso. 2

1.2. Objetivos do curso. 2

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa. 2

1.18. Material didático. 1

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. 1

1.20. Número de vagas. 2

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,64):

[Elencar todos os indicadores com avaliação insatisfatória, com respectivos conceitos - 1 ou 2]

2.2. Equipe multidisciplinar. 1

2.4. Corpo docente. 2

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 2

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 2

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. 2

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. 2

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. 2

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância.* 2

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.* 2

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Na Dimensão 1 foram avaliadas questões relacionadas a ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA como as Políticas Institucionais no âmbito do curso, os objetivos do curso, o perfil do egresso, a metodologia do PPC, o número de vagas, etc. Verificou-se que o curso não prevê todas as políticas institucionais e os objetivos do curso se relacionam de forma limitada com o perfil do egresso. Não há descrição de material didático no PPC nem documento que evidencie a elaboração ou validação do material pela equipe multidisciplinar e os procedimentos apresentados no PPC para acompanhamento e avaliação dos discentes se referem ao curso CST de Empreendedorismo. Não há comprovação que o número de docente/tutores irá suportar o número de vagas.

Na Dimensão 2 foram avaliadas as questões relativas ao CORPO DOCENTE E TUTORIAL como o NDE, equipe multidisciplinar, corpo docente, etc. Com relação ao corpo docente, verificou-se que possui formação *stricto sensu* e, no geral, o corpo docente possui experiência docente/profissional, no entanto, não foram apresentados, nos relatórios de estudos, a relação entre titulação/experiência e desempenho em sala de aula, considerando o perfil do egresso. O regime de trabalho do coordenador é tempo integral. O mesmo ocorre com a experiência do corpo de tutores. A equipe multidisciplinar é composta apenas por docentes e tutores.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas dimensões 1 e 2, consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1480380 - GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE MÉRITOS, com sede no endereço: Rua Guilherme Hans, 43, Jardim Tropical, Cuiabá/MT, mantido(a) pelo(a) MERITOS EDUCACIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI.

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas Dimensões 1 – Organização Didático-Pedagógica (2,69) e 2 – Corpo Docente e Tutorial (2,64), consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior na modalidade a distância.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 30, de 26 de janeiro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Méritos, com sede na Rua Guilherme Hans, nº 43, bairro Jardim Tropical, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela Méritos Educacional Assessoria e Consultoria Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente